



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00670/2023

Data de autuação
05/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

PROÍBE, NO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EXPONHAM AO CONSUMIDOR VALORES PROMOCIONAIS VINCULADOS AOS APlicativos DE Fidelização EM MAIOR ESCALA OU TAMANHO DO QUE OS VALORES REAIS OFERTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE A EXPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PREÇOS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	05/06/2023 15:24:47	Data da assinatura:	05/06/2023 15:25:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
05/06/2023

Proíbe, no Estado do Ceará, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados, e da? outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no Estado do Ceará, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala e tamanho do que os valores reais ofertados.

Art. 2º - O descumprimento da presente lei imporá? ao estabelecimento comercial uma multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) Ufirce.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde fevereiro de 2021, por meio do Decreto no 10.634, a União determinou aos postos de combustíveis que os preços reais ofertados deveriam constar nitidamente para o consumidor, conforme determina as regras gerais dispostas no Código de Defesa do Consumidor, mormente a partir do artigo 30 e seguintes.

Ocorre que, mesmo com tal determinação em vigor, o que se observa, e? que o consumidor continua sendo induzido a erro, visto que os valores com descontos proporcionados por aplicativos de fidelização (*abastece ai?, premia etc.*) são expostos em uma escala e tamanho muito maiores do que os preços reais, de forma expressiva nas placas informativas.

Normalmente os motoristas se baseiam nestes anúncios (placas, totens e faixas), com o carro em movimento nem sempre observam as letras pequenas indicando que se trata apenas de valor vinculado ao aplicativo.

Com isso, quando o consumidor informa que o método de pagamento será? fora dos aludidos aplicativos, a surpresa e? uma alta mudança dos valores ofertados. Muitos consumidores sequer percebem que pagam mais caro, pois acreditavam que a oferta visualizada era válida.

A mídia, inclusive, tem noticiado tal fato como o “*Golpe da Gasolina Barata: postos anunciam combustível com preço de app*”.

Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços reais dos combustíveis, em tamanho maior do que os promocionais de aplicativo, nos moldes da legislação consumerista.

E? isso que se pretende assegurar.

Por fim, e? importante ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria e? de competência concorrente (art. 24, V e VIII, da CRFB).

Prevendo os posicionamentos antagônicos, importante mencionar que não se esta?, de nenhuma forma, intervindo na atividade econômica e na livre iniciativa. A bem da verdade, a presente propositura se coaduna com a legislação federal e pretende prestigiar a defesa do consumidor – parte mais fraca da relação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)